

DOC. 01

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DE MAXX SAÚDE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME.****PROCESSO N.º 1002319-65.2018.8.26.0624****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Francisco Soares da Silva
CPF/CNPJ	177.312.928-78
Tipo do Requerimento	Habilitação de crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 121.783,89	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 0001513-71.2023.8.26.0624

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Francisco Soares da Silva Junior, através do incidente de crédito n.º 0001513-71.2023.8.26.0624, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 121.783,89 (cento e vinte e um mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Ação Monitória n.º 1001945-54.2015.8.26.0624, que tramitou perante à 1ª Vara Cível de Tatuí/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou cópia integral da Ação Monitória (*fls. 03/621 do incidente n.º 0001513-71.2023.8.26.0624*).
4. Precipualemente cumpre consignar, que em análise realizada pela *Expert* ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, especificamente nos autos do Cumprimento de Sentença, autuado sob o n.º 1001945-54.2015.8.26.0624, do qual o crédito em testilha é oriundo, é possível aferir o Credor recebeu da Falida 06 (seis) cheques referente a uma transação comercial.
5. Dando-se seguimento, percebe-se que a Falida apresentou Embargos Monitórios, onde fora proferida sentença no dia **30.07.2015**, onde houve condenação, rejeitando os embargos, pelo D. Juízo Cível, constituindo-se o título executivo judicial em favor do Credor, determinando à Falida ao pagamento da quantia R\$ 63.958,61 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), ao valor dos cheques, com a correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a distribuição (30.04.2015), e a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar de 08.06.2015. Veja-se:

Posto isto, **REJEITO** os embargos monitórios e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, constituindo, de pleno direito, em **título executivo judicial** o valor de R\$ 63.958,61, consistente no valor dos cheques de fls. 11/16 corrigido monetariamente desde a distribuição da ação e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação.

PRI
Tatuí, 30 de julho de 2015.

MIGUEL ALEXANDRE CORRÊA FRANÇA
Juiz de Direito

(Trecho extraído da sentença proferida na Ação Monitória autuada sob o n.º 1001945-54.2015.8.26.0624)

6. Dando-se seguimento, denota-se que fora dado início a fase do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 1001945-54.2015.8.26.0624/01, em que o D. Juízo Cível proferiu a r. decisão em **28.03.2017**, citando a Executada, ora Falida, para efetuar o pagamento voluntário da dívida em 15 (quinze) dias, bem como, não ocorrendo o pagamento voluntário o débito será acrescido multa de 10%. (dez por cento) Veja-se:

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 513 §2º do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo do crédito (R\$ 120.454,89 - fls.03), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Int.
Tatui, 28 de março de 2017.

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 1001945-54.2015.8.26.0624/01)

7. Nesse ínterim, frisa-se que em 17.04.2017, a Falida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que posteriormente foi proferida r. decisão acolhendo a impugnação e reconhecendo como correto o valor do débito atualizado pela contadoria, veja-se:

PODER JUDICIARIO SAO PAULO - COMARCA DE TATUI
OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL - ANEXO CONTADORIA

PROCESSO N.º 1001945-54/2015 PRIMEIRA VARA CIVEL

ELABORADO CONFORME RESPEITÁVEL SENTENÇA DE FLS.58/60

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

VALOR EM 01/04/2015 R\$ 63.958,61

ATUALIZAÇÃO

MÊS DE	abr/15	ÍNDICE	58,157450	(AJUIZAMENTO)
MÊS DE	mai/17	ÍNDICE	66,893046	

VALOR ATUALIZADO R\$ 73.565,57

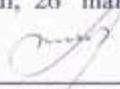
JUROS DE 1% citação 01/06/2015 01/05/2017 23% R\$ 16.920,08

SOMA..... R\$ 90.485,66

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10%..... R\$ 9.048,57

TOTAL GERAL EM MAIO/2017..... R\$ 99.534,22

Tatuí, 26 maio de 2.017.



 Escrevente Técnico Judiciário

DECISÃO	
Processo nº:	1001945-54.2015.8.26.0624/01
Classe - Assunto	Cumprimento de Sentença - Cheque
Exequente:	Francisco Soares da Silva Junior
Executado:	Maxx Saúde Comércio de Alimentos Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Miguel Alexandre Correa França	
Vistos.	
A impugnação apresentada merece acolhida.	
Com efeito, a devedora apresentou cálculo reconhecendo o débito de R\$ 97.255,43, conforme se verifica de fls. 11.	
O cálculo elaborado pela contadoria em muito se aproxima do valor indicado pela devedora, estando apenas atualizado (fls. 130).	
O cálculo do credor está incorreto, pois a sentença expressamente constitui o título judicial em R\$ 63.958,61, de modo que esse é o valor a ser observado para o início do cálculo, respeitando-se a coisa julgada.	
Posto isto, ACOLHO a impugnação e reconheço como correto o valor do débito atualizado pela contadoria de fls. 130 – R\$ 99.534,22, devendo a execução prosseguir observando o mencionado valor.	
Não tendo a devedora efetuado o depósito judicial da quantia que devida, incide a multa de 10% sobre o valor do débito, bem como os honorários advocatícios fixados para a fase de cumprimento da sentença, conforme decisão de fls. 107.	
Providencie o credor novo cálculo, observando-se o valor supramencionado e a multa/honorários da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias , bem como providencie o recolhimento da diligência do oficial de justiça.	
Após, expeça-se mandado de penhora.	

(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 1001945-54.2015.8.26.0624/01)

8. Ademais, ao compulsar os autos de cumprimento de sentença, foi possível constatar que fora autorizado eventual bloqueio de valores via Sisbajud, bem como pesquisas Renajud, as quais restaram negativos/infrutíferos.
9. Em continuidade, o Credor informou ao D. Juízo acerca da distribuição da presente ação falimentar, como informou ainda sobre a distribuição do incidente de habilitação de crédito, tendo aquele D. Juízo proferido r. decisão determinando a suspensão do cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 6º da Lei 11.101/2005.
10. Posto isso, uma vez observado que o fato gerador do crédito indenizatório, qual seja, os cheques referente a uma transação comercial com a Falida, ocorreu em data pretérita à decretação da empresa Falida (14.11.2018), resta certo o mencionado crédito seja habilitado na classe quirografária concursal.

11. Nestes termos, cumpre informar que não fora expedida a Certidão de Habilitação de Crédito naqueles autos, motivo pelo qual a Administradora Judicial, procedeu à habilitação do Crédito levando-se em consideração a r. decisão acolhendo a impugnação e reconhecendo como correto o valor do débito atualizado pela contadoria.

12. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da quebra, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	14/11/2018					
Termo Final Mora	14/11/2018					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	10,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	26/05/2017	26/05/2017	R\$ 90.485,66	4,160230%	17,600000%	R\$ 110.838,08
SALDO DEVEDOR EM 14/11/2018 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 121.921,89

13. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou***

da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

14. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos de execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR¹.

15. Nesta senda, a Administradora Judicial, procedeu à validação das taxas judiciárias, oportunidade em que constatou que, de fato, o Habilitante efetuou o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial	06	28.04.2015	R\$ 789,99
Taxa Citação Oficial de Justiça	07	28.04.2015	R\$ 63,75
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ	08	28.04.2015	R\$ 2,20
Taxa de Mandato	09	28.04.2015	R\$ 15,76
Taxa Citação Oficial de Justiça	147	11.07.2017	R\$ 150,42
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ	151	31.07.2017	R\$ 37,70
Taxa Citação Oficial de Justiça	161	17.08.2017	R\$ 150,42
Taxa Oficial de Justiça	169	26.09.2017	R\$ 150,42
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ	180/181	22.11.2017	R\$ 48,80
TOTAL R\$ 1.409,46			

16. Não obstante, cumpre pontuar que, sobre as custas e despesas processuais devem ser corrigidos monetariamente, visto que foram efetuadas em data anterior à decretação da Falência, conforme abaixo demonstrado:

Termo Final Atualiz.	14/11/2018
Termo Final Mora	14/11/2018
Atualização	INPC

¹ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Petição Inicial	28/04/2015	28/04/2015	R\$ 789,99	19,390809%	42,533333%	R\$ 1.344,34
Taxa Citação Oficial de Justiça	28/04/2015	28/04/2015	R\$ 63,75	19,390809%	42,533333%	R\$ 108,48
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ	28/04/2015	28/04/2015	R\$ 2,20	19,390809%	42,533333%	R\$ 3,74
Taxa de Mandato	28/04/2015	28/04/2015	R\$ 15,76	19,390809%	42,533333%	R\$ 26,82
Taxa Citação Oficial de Justiça	11/07/2017	11/07/2017	R\$ 150,42	4,343825%	16,100000%	R\$ 182,22
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ	31/07/2017	31/07/2017	R\$ 37,70	4,229543%	15,46667%	R\$ 45,37
Taxa Citação Oficial de Justiça	17/08/2017	17/08/2017	R\$ 150,42	4,239973%	14,900000%	R\$ 180,16
Taxa Oficial de Justiça	26/09/2017	26/09/2017	R\$ 150,42	4,272487%	13,600000%	R\$ 178,18
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ	22/11/2017	22/11/2017	R\$ 48,80	3,760861%	11,733333%	R\$ 56,58
SALDO DEVEDOR EM 14/11/2018						R\$ 2.125,90

17. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor do Credor Francisco Soares da Silva, perfaz a monta de R\$ 2.125,90 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e noventa centavos), conforme tabela elucidativa, confeccionada pela Administradora Judicial e a seguir colacionada. Veja-se:

Descrição	Valores
Principal atualizado	R\$ 121.921,89
Custas Processuais	R\$ 2.125,90
TOTAL	R\$ 124.047,79

18. Desta feita, considerando que o crédito se encontra devidamente atualizado conforme limitação prevista no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005, é de rigor que o crédito seja habilitado em favor da Credora, haja vista a existência de crédito líquido e exigível.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o crédito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, incluir o crédito de titularidade do Credor Francisco Soares da Silva Junior, para que passe a constar pelo valor de total de R\$ 124.047,79 (cento e vinte e quatro mil, quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Francisco Soares da Silva Junior

Valor do Crédito: R\$ 124.047,79

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal

Falida: Maxx Saúde Comércio de Alimentos Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DE MAXX SAÚDE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME.****PROCESSO N.º 1002319-65.2018.8.26.0624****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Banco Bradesco S/A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	Habilitação de crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 175.394,07	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito n.º 0000234-55.2020.8.26.0624

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Banco Bradesco S.A., através do incidente de crédito n.º 0000234-55.2020.8.26.0624, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 175.394,07 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos), na classe quirografária.

2. Dando-se seguimento, em análise a documentação apresentada pelo Credor, verifica-se que seus créditos em face da Falida, advêm das operações bancárias, a seguir discriminadas:

1- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 11124865

Conta-corrente: 14732-0 **Agência:** 2069-9
Data da Operação: 07.11.2017
Valor: R\$ 130.000,00
Saldo Devedor Indicado: R\$ 167.461,34
Saldo Devedor Atualizado em: 13.11.2018
Garantia: Aval



Cédula de Crédito Bancário **Nº Cédula** 11124865
Empréstimo - Capital de Giro

Via Negociável

Agência	Dig.	Dig. Nº do Contrato	CPF /CNPJ /MF	Valor	Data do Contrato	
2069	9	14732	0 11124865	13.699.967/0001-55	130.000,00	07/11/17

2.1 - Nome MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA			CPF/MF: 13.699.967/0001-55	
Doc. Ident.	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	
Endereço R: BENTO DO CARMO NOGUEIRA			Número 35	Complemento
Bairro NOVA CAPELA		Cidade CAPELA DO ALTO	CEP 18195-000	UF SP
2.2 - Nome da Agência ARACOJABA DA SERRA			Nº Agência 2069	Dig. 9
2.3 - Conta-Corrente 14732		Dig. 0		
3. Avalista(s)				
3.1 - Nome SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS			CPF/CNPJ/MF 410.400.248-82	
Doc. Ident. RG	Profissão EMPRESÁRIO	Estado Civil Solteiro(a)	Nacionalidade BRASILEIRO	
Endereço R: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA			Número 272	Complemento
Bairro JD CAPELA		Cidade CAPELA DO ALTO	CEP 18195-000	UF SP
Nome do Coniute		Doc. Ident.	CPF/MF	

II - Características da Operação			
1 - Valor Liberado/ Solicitado 130.000,00		2 - Prazo da Operação 1.859 dias	
3 - Encargos remuneratórios			
3.1 - A Emitente declara opção ao regime de: <input checked="" type="checkbox"/> Prefixação <input type="checkbox"/> Pós-fixação		3.2 - Periodicidade da Capitalização Diária	
3.3 - Encargos Prefixados		3.3.1 - Taxa de Juros Efetiva: 2,0000000 % ao mês, 26,8400000 % ao ano	
3.4 - Encargos Pós-fixados			
3.4.1 - Parâmetro de Reajuste TR - Taxa Referencial		3.4.2 - Percentual do Parâmetro 100%	
3.4.3 - Periodicidade de Flutuação Diária		3.4.4 - Taxa de Juros % ao mês, % ao ano	
4 - IOF			
4.1 - Valor - R\$ 2.436,30	4.2 - Valor Financiado <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		5 - Tarifa(s)
		5.1 - Valor - R\$	5.2 - Valor Financiado <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
6 - Fluxo de Pagamento das Parcelas <input checked="" type="checkbox"/> Fluxo Normal <input type="checkbox"/> Fluxo Informado			
6.1 - Fluxo Normal - Parcelas de Igual Valor			
6.1.1 - Quantidade de Parcelas 60	6.1.2 - Valor - R\$ 3.921,93	6.1.3 - Periodicidade de Pagamento das Parcelas Mensal	
6.1.4 - Vencimento da(s) Parcela(s)			
6.1.4.1 - Data de Vencº 1ª Parcela 10/01/18	6.1.4.2 - Dia-Base de Vencº das Demais 10	6.1.4.3 - Data de Vencº Última Parcela 10/12/22	

Assinatura:	07/11/2017		
Prazo/Quant. Parcelas	60		
Taxa Contratual:	26,8400 % Ao Ano	=	Taxa Dia: 0,0660652 % Ao Dia
Data do Cálculo:	13/11/2018		
Valor Apurado:	167.461,34		

2 - Saldo Descoberto em Conta-Corrente

Conta-corrente: 14732 Agência: 2069-9 - Contratos: 375/180126; 180131; 180228; 180329

Saldo Devedor Indicado: R\$ 7.932,73

Saldo Devedor Atualizado em: 13.11.2018

2) SALDO DESCOBERTO EM CONTA CORRENTE: AG:

2069, REF. C/C: 14732, **contratos: 375/180126; 180131; 180228; 180329** - valor atualizado do débito - R\$ 7.932,73 (sete mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) conforme demonstrativo (doc. anexo)

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

TAXA DE REMUNERAÇÃO: 12,00% ao Mês
Taxa Referencial (TR)
JUROS MORATÓRIOS: 12,00% Ao Ano

INCIDÊNCIA

Do Vencimento até o 61º dia após o Vencimento
Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo
Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo

PERIODICIDADE

Capitalização Diária
Capitalização Diária

TOTAL DO DÉBITO EM: 13/11/2018 7.932,73

Nº	Vencido	Parcelas	Encargos Moratórios			Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
			Dias	Juros 12% a. n.	Taxa Referencial		
01	26/01/2018	628,21	291	162,80	-	850,41	13/11/2018
02	05/02/2018	70,30	261	18,22	-	94,87	13/11/2018
03	05/03/2018	29,90	253	7,75	-	40,00	13/11/2018
04	04/04/2018	491,98	223	127,50	-	651,89	13/11/2018
05	04/05/2018	475,07	193	123,32	-	623,56	13/11/2018
06	25/05/2018	3.919,93	172	1.015,84	-	5.111,39	13/11/2018
07	05/06/2018	431,51	161	111,82	-	560,71	13/11/2018
		6.046,90		1.567,94	-	7.932,73	

4510/D.S.P.S. - Departamento de Suporte a Produtos e Serviços

Extrato Mensal

27/11/2018 REDE BRADESCO 14:16 H
EXTRATO MENSAL CONTA CORRENTE

MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS
AGENCIA 2069 CONTA 0014732-P

DATA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
05/12	SALDO ANTERIOR		559,07-
04/01	ENC DESCOB CC	0180104	62,64-
	SALDO EM 04/01		621,71-
23/01	TAR AUTORIZ COB 9014732		6,50-
	TIT.BX.DECURSO PRAZO 00000001		
	SALDO EM 23/01		628,21-
29/01	SD.DV.TRAN.P/CL 0231117		628,21
	SALDO EM 29/01		0,00
28/02	BX.ANT.FIN/EMP 1124865		3.921,93-
	CONTRATO 011124865 PARC 001/060		
	SALDO EM 28/02		3.921,93-
21/03	DP DINH C/C BDN 1661557		2,00
	AG03035MAQ001661SEQ06557		
	SALDO EM 21/03		3.919,93-
28/05	SD.DV.TRAN.P/CL 0280218		3.919,93
	SALDO EM 28/05		0,00

3. Feita essa breve síntese dos contratos, a Administradora Judicial realizará sua análise de forma individualizada, conforme os tópicos a seguir expostos:

- **Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 11124865.**

4. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 11124865, emitido em **07.11.2017**, cujo valor da operação perfaz a monta de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com vencimento final posicionado para 10.12.2022, possuindo como Avalista Samuel Ferreira dos Santos, tratando-se de crédito concursal. Confira-se:

						
Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro				Nº Cédula	11124865	
Via Negociável						
Agência	Dig.	Dig.	Nº do Contrato	CPF / CNPJ / MF	Valor	Data do Contrato
2069	9	14732	0 11124865	13.699.967/0001-55	130.000,00	07/11/17

2.1 - Nome MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA			CPF/MF: 13.699.967/0001-55		
Doc. Ident.	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade		
Endereço R: BENTO DO CARMO NOGUEIRA		Numero 35	Complemento		
Bairro NOVA CAPELA	Cidade CAPELA DO ALTO	CEP 18195-000	UF SP		
2.2 - Nome da Agência ARACÓJABA DA SERRA		Nº Agência 2069	Dig. 9		
2.3 - Conta-Corrente 14732		Dig. 0			
3. Avalista(s)					
3.1 - Nome SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS			CPF/CNPJ/MF 410.400.248-82		
Doc. Ident. RG	Profissão EMPRESÁRIO	Estado Civil Solteiro(a)	Nacionalidade BRASILEIRO		
Endereço R: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA		Numero 272	Complemento		
Bairro JD CAPELA	Cidade CAPELA DO ALTO	CEP 18195-000	UF SP		
Nome do Cônjuge		Doc. Ident.	CPF/MF		

(Trecho extraído da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 351/10.113)

5. Ato contínuo, ao analisar os documentos encaminhados pelo Credor, verifica-se que foi apresentado o extrato demonstrativo da operação em comento, demonstrando que o saldo devedor atualizado até o dia **(13.11.2018)**, perfaz a monta de R\$ 167.461,34 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), portanto, em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR. Confira-se:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO		CONFIDENCIAL	
Devedor: MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.			
Agência: 2.069 ARACOIABA DA SERRA			
Conta: 14.732			
Contrato: 351/11124865			
Principal Financiado:	130.000,00		
(+) TAC Financiada:	-		
(+) IOF Financiado:	2.436,30		
Total Financiado:	132.436,30		
Assinatura:	07/11/2017		
Prazo/Quant. Parcelas	60		
Taxa Contratual:	26,8400 % Ao Ano	=	Taxa Dia: 0,0660652 % Ao Dia
Data do Cálculo:	13/11/2018		
Valor Apurado:	167.461,34		
Encargos:			
Juros Remuneratórios:	26,8400 % Ao Ano		
Juros Moratórios:	1,0000 % Ao Mês		
Multa:	2,00 %		

(Trecho extraído do Demonstrativo de Débito)

6. Posto isso, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência ocorrida em **14.11.2018**.

Termo Final Atualiz.	14/11/2018					
Termo Final Mora	14/11/2018					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Valor do débito	13/11/2018	13/11/2018	R\$ 166.556,14	0,000000%	0,03333%	R\$ 166.611,66
SALDO DEVEDOR EM 14/11/2018 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 169.943,89

7. Efetivados os cálculos, cumpre ressaltar que os critérios de atualização utilizados pela Administradora Judicial foram os mesmos aplicados pelo Credor aos seus cálculos, advindos dos termos do que fora pactuado entre as partes, constantes da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 11124865. Veja-se:

Via Negociável	Nº Cédula 11124865
da importância mutuada, na forma prevista no Quadro II-3, conforme regime definido pela Emitente:	
b) Encargos moratórios, exigíveis a contar da data do inadimplemento ou da mora até a data da liquidação da dívida, os quais terão a seguinte composição:	
b.1) <u>"Taxa de Remuneração - Operações em Atraso"</u> , vigente à época do inadimplemento ou da mora, conforme divulgação feita no "site" do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e no quadro de tarifas afixado nas agências do Credor. Esta taxa substituirá a cobrança dos encargos remuneratórios aludidos na alínea anterior e incidirá exclusivamente no período de inadimplemento ou de mora;	
b.2) <u>Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;</u>	
b.3) <u>Multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;</u>	
b.4) Despesas de cobrança, administrativas ou judiciais, custas e honorários advocatícios, despendidos para o cumprimento das obrigações contratadas, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente.	
c. Débito em Conta	

(Trecho extraído da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 351/10.113)

8. Deste modo, é de rigor que seja promovida a habilitação do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 11124865, em favor do Credor Banco Bradesco S.A., pela importância de R\$ 169.943,89 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), na classe quirografária concursal.

- **Saldo Descoberto em Conta-Corrente: 14732 Agência: 2069-9 - Contratos: 375/180126; 180131; 180228; 180329**

9. Outrossim, comporta destacar que o Banco Credor apresentou o demonstrativo de cálculo relativo aos Encargos na Conta-Corrente: 14732 Agência: 2069-9 - Contratos: 375/180126; 180131; 180228; 180329, demonstrando que o saldo devedor atualizado até o dia **(13.11.2018)**, perfaz a monta de R\$ 7.932,73 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), portanto, em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR. Confira-se:

PARCELAS PENDENTES								TOTAL DO DÉBITO EM: 13/11/2018		7.932,73
Nº	Vencido	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo		
			Dias	Juros 12% a. a.	Taxa Referencial	Juros 12% a. a.				
01	26/01/2018	628,21	291	162,80	-	59,48	850,41	13/11/2018		
02	05/02/2018	78,36	281	18,22	-	6,35	94,87	13/11/2018		
03	05/03/2018	29,90	253	7,75	-	2,35	48,00	13/11/2018		
04	04/04/2018	491,98	223	127,50	-	32,41	651,89	13/11/2018		
05	04/05/2018	475,07	165	123,11	-	25,38	623,56	13/11/2018		
06	25/05/2018	3.919,93	172	1.019,84	-	175,52	5.115,29	13/11/2018		
07	05/06/2018	431,51	161	111,81	-	17,38	560,71	13/11/2018		
		6.046,98		1.567,04		318,79	7.932,73			

4510/D.S.P.S. - Departamento de Suporte a Produtos e Serviços

(Trecho extraído do Demonstrativo de Débito)

10. Contudo, cumpre ressaltar que, analisando o extrato bancário apresentado, a *Expert* informa que **não** encontrou o saldo devedor informado pelo banco credor na data dos dias 26.01.2018 à 05.06.2018, veja-se:

Extrato Mensal			
27/11/2018	REDE BRADESCO	14:16 H	
EXTRATO MENSAL CONTA CORRENTE			
MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS			
AGENCIA 2069 CONTA 0014732-P			
DATA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
05/12	SALDO ANTERIOR		559,07-
04/01	ENC DESCOB CC	0180104	62,64-
	SALDO EM 04/01		621,71-
23/01	TAR AUTORIZ COB 9014732		6,50-
	TIT.BX.DECURSO PRAZO	00000001	
	SALDO EM 23/01		628,21-
29/01	SD.DV.TRAN.P/CL 0231117		628,21
	SALDO EM 29/01		0,00
28/02	BX.ANT.FIN/EMP 1124865		3.921,93-
	CONTRATO 011124865 PARC 001/060		
	SALDO EM 28/02		3.921,93-
21/03	DP DINH C/C BDN 1661557		2,00
	AG03035MAQU01661SEQ06557		
	SALDO EM 21/03		3.919,93-
28/05	SD.DV.TRAN.P/CL 0280218		3.919,93
	SALDO EM 28/05		0,00

(Trecho extraído do extrato apresentado pelo Credor)

11. Deste modo, diante da ausência de comprovação efetiva do crédito que se cogita habilitar, a Administradora Judicial **informa** que a análise restou prejudicada.

12. Ainda assim, urge salientar que conforme dispõe o art. 9º, inciso II e III, da LFR, compete ao Credor apresentar documentos aptos a ensejar o seu crédito, incluindo, mas não se limitando, os documentos que lastreiam a origem do montante, requisito não cumprido pelo Credor.

13. Importa destacar que o ônus da prova no tocante à alteração do crédito compete a quem o requer (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). A jurisprudência segue neste sentido:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – **Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada – Ônus da prova que compete ao habilitante, nos termos do art. 9º da lei nº 11.101/05** – Insuficiência da anuência da recuperanda para atestar a existência do crédito – Observância ao princípio da "par conditio creditorum" – Decisão mantida – **Recurso desprovido**¹ (original sem grifos)*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova acerca da existência do crédito que compete ao credor.** Art. 333, I do CPC. Extinção da habilitação. Decisão mantida. Recurso desprovido.² (original sem grifos)*

14. Desse modo, em razão da insuficiência de documentos aptos a embasar o crédito postulado conforme exposto alhures, **rejeita-se** o pedido de habilitação de crédito apresentada no que concerne aos Encargos na Conta-Corrente: 14732 Agência: 2069-9 - Contratos: 375/180126; 180131; 180228; 180329, nos termos da fundamentação supra.

15. Assim sendo, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o requerido do credor, para o fim de incluí-lo na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 169.943,89 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n.º 11124865, na classe quirografia concursal.

¹ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2161649-42.2020.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 06.10.2020

² TJSP; Agravo de Instrumento 2088041-84.2015.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 09/09/2015

Titular do Crédito: Banco Bradesco S.A
Valor do Crédito: R\$ 169.943,89
Classificação do Crédito: Quirografário Concursal
Falida: Maxx Saúde Comércio de Alimentos Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DE MAXX SAÚDE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME.****PROCESSO N.º 1002319-65.2018.8.26.0624****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
CPF/CNPJ	46.377.222/0001-29
Tipo do Requerimento	Habilitação de crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 211,956,92	Tributário
R\$ 278,894,39	Multa

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidões de dívida ativa - fls. 282/321
ii	Planilha de cálculo - fl. 322

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de petição apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (**fls. 275/322**), afirmando, em síntese, que a Falida é devedora dos débitos inscritos na Dívida Ativa, conforme documentos juntados na oportunidade, pelo que, requer a inclusão de seus

créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta total de R\$ 490.851,31 (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 211.956,92 na classe tributária e R\$ 278.894,39 referente às multas.

2. Pois bem! Precipuamente, urge consignar que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, as quais são aplicáveis a presente falência, uma vez que a presente falência foi decretada após a vigência da lei, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Administrador Judicial, se manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação** da natureza do crédito.

3. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

4. Destaca a *Expert* que a Credora apresentou a cópia das CDAs - Certidões de Dívida Ativa, listadas abaixo (*tópico 05*), as quais possuem a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF), e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional.

5. Em seguimento, em análise aos documentos acostados pela Credora, nota-se que a planilha de cálculo apresentada (**fl. 322**), encontra-se atualizada até à data de 28.07.2020, enquanto a data da quebra ocorreu em **14.11.2018**, portanto, em dissonância com as disposições da Lei de Falência, veja-se:

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

CÁLCULO DE FALÊNCIA LEI NOVA - Lei 11.101/2005						
EXECUTADA	MAXX SAUDE REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI					
CPF / CNPJ	13.699.967/0001-55					
DATA DA FALÊNCIA	13/11/2018					
DATA BASE DO CÁLCULO	28/07/2020					
TOTALIZAÇÃO DAS CDAS						
CDAS	COM MULTA + JUROS:	SEM MULTA:	SEM JUROS:	MULTA EM SEPARADO:	JUROS EM SEPARADO:	
1181521860	R\$ 8.105,36	R\$ 7.248,51	R\$ 5.877,97	R\$ 856,85	R\$ 2.227,39	
1212013390	R\$ 11.245,59	R\$ 9.959,24	R\$ 8.740,43	R\$ 1.286,35	R\$ 2.505,16	
1215149130	R\$ 11.353,97	R\$ 10.041,60	R\$ 8.906,40	R\$ 1.312,37	R\$ 2.447,57	
1215766087	R\$ 2.764,31	R\$ 2.435,60	R\$ 2.223,58	R\$ 328,71	R\$ 540,73	
1215992990	R\$ 13.540,65	R\$ 11.914,00	R\$ 10.990,87	R\$ 1.626,65	R\$ 2.549,78	
1231745987	R\$ 346.135,19	R\$ 87.780,42	R\$ 258.473,77	R\$ 258.354,77	R\$ 87.661,42	
1234141964	R\$ 11.972,57	R\$ 10.407,63	R\$ 10.478,05	R\$ 1.564,94	R\$ 1.494,52	
1234141975	R\$ 8.116,99	R\$ 7.045,23	R\$ 7.168,48	R\$ 1.071,76	R\$ 948,51	
1238768174	R\$ 10.256,00	R\$ 8.886,39	R\$ 9.150,04	R\$ 1.369,61	R\$ 1.105,96	
1239005507	R\$ 6.890,30	R\$ 5.959,21	R\$ 6.212,93	R\$ 931,09	R\$ 677,37	
1239190413	R\$ 10.396,49	R\$ 8.976,30	R\$ 9.466,27	R\$ 1.420,19	R\$ 930,22	
1239341727	R\$ 11.225,27	R\$ 9.674,39	R\$ 10.325,76	R\$ 1.550,88	R\$ 899,51	
1240360488	R\$ 12.482,88	R\$ 10.739,84	R\$ 11.593,06	R\$ 1.743,04	R\$ 889,82	
1242171028	R\$ 10.445,30	R\$ 8.973,21	R\$ 9.782,12	R\$ 1.472,09	R\$ 663,18	
1242396779	R\$ 5.872,49	R\$ 5.037,09	R\$ 5.546,27	R\$ 835,40	R\$ 326,22	
1244343940	R\$ 4.084,74	R\$ 3.503,61	R\$ 3.858,10	R\$ 581,13	R\$ 226,64	
1245942619	R\$ 1.929,15	R\$ 1.653,53	R\$ 1.829,10	R\$ 275,62	R\$ 100,05	
1258162366	R\$ 1.891,78	R\$ 136,88	R\$ 1.754,90	R\$ 1.754,90	R\$ 136,88	
1261118627	R\$ 476,84	R\$ 359,39	R\$ 411,07	R\$ 117,45	R\$ 65,77	
1263671710	R\$ 1.665,44	R\$ 1.224,85	R\$ 1.542,07	R\$ 440,59	R\$ 123,37	
VALOR TOTAL:	R\$ 490.851,31	R\$ 211.956,92	R\$ 384.331,24	R\$ 278.894,39	R\$ 106.520,07	
EX-CAL EM:	28/07/2020 11:28:35					

(Trecho extraído dos autos principais das fl. 322)

6. Ainda, em análise a planilha de cálculo juntada, com o viés de proceder com a conferência, não foi possível realizar a adequação dos valores, haja vista não haver informações nos cálculos que demonstrem as exatas datas-base de correção e incidência de juros, bem como qual o índice e/ou demais encargos internos foram utilizados pela Fazenda Pública, o qual resultou no montante apresentado.
7. Assim, a perícia contábil apresentada não está discriminada pormenorizadamente, apresentando apenas os valores finais sem a indicação expressa das datas-base de cada CDAs e especificação dos índices de correção e da ocorrência dos juros, sendo essas informações necessárias para a adequação dos valores pela Expert.
8. Ainda, em que pese o argumento da Credora no sentido de que, obrigatoriamente, cabe à Administradora Judicial apontar, habilitar e classificar o crédito, vale ressaltar que sem as informações basilares e radicais dos cálculos torna-se inviável realizar a devida apuração dos montantes apontados, o que, conseqüentemente, impede a devida verificação e/ou adequação do crédito.

9. Além disso, imperioso ressaltar o disposto no ordenamento jurídico, consoante artigo 9º, II da LFR, **o valor apresentado deve estar atualizado até a data da quebra, nesse caso, 08.01.2019**, conforme exposto:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

10. Nessa senda, evoca-se também os termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR, onde a lei falimentar é expressa em determinar que **cabe à Fazenda Pública** apresentar “a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual”, entretanto, nota-se que a **Credora não apresentou a classificação nem informou sobre a atual situação dos créditos.**

11. Noutro giro, constataram-se **divergências de valores e imprecisão da classificação do crédito** ao examinar a CDA de nº. 1.258.162.366, por exemplo, na qual se verifica que o crédito é exclusivo de Multa, entretanto, a mesma CDA está listada na planilha de cálculos como principal, juros e multa. Nota-se:

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa	
129.082	37	07/11/2018	1.258.162.366	

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor				
Razão Social / Nome MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI				
CNPJ / CPF		CNAE		4619200
13.699.967/0001-55		252.010.203.117		Órgão Expedidor
Endereço				
RUA NADIR VIEIRA				
Número	00131	Complemento		
Bairro V NOSSA SENHORA DE FATIMA				
Cidade CAPELA DO ALTO			Estado	SP
			CEP	18195-000
Secretaria / Órgão de Origem				
SECRETARIA DA FAZENDA				
Dados do Processo Administrativo				
GDOC	0000 N° 00000		Processo	0000 N° 00000
ICMS Autuação				
Somatório dos Valores Devidos inscritos (não consideráveis a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes)				
Total Imposto	Total Multa		Total Geral	
R\$ 0,00	R\$ 1.754,90		R\$ 1.754,90	

CÁLCULO DE FALÊNCIA LEI NOVA - Lei 11.101/2005					
EXECUTADA	MAXX SAUDE REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI				
CPF / CNPJ	13.699.967/0001-55				
DATA DA FALÊNCIA	13/11/2018				
DATA BASE DO CÁLCULO	28/07/2020				
TOTALIZAÇÃO DAS CDAS					
CDAS	COM MULTA + JUROS:	SEM MULTA:	SEM JUROS:	MULTA EM SEPARADO:	JUROS EM SEPARADO:
1181521860	R\$ 8.105,36	R\$ 7.248,51	R\$ 5.877,97	R\$ 856,85	R\$ 2.227,39
1212013390	R\$ 11.245,59	R\$ 9.959,24	R\$ 8.740,43	R\$ 1.286,35	R\$ 2.505,16
1215149130	R\$ 11.353,97	R\$ 10.041,60	R\$ 8.906,40	R\$ 1.312,37	R\$ 2.447,57
1215766087	R\$ 2.764,31	R\$ 2.435,60	R\$ 2.223,58	R\$ 328,71	R\$ 540,73
1215992990	R\$ 13.540,65	R\$ 11.914,00	R\$ 10.990,87	R\$ 1.626,65	R\$ 2.549,78
1231745987	R\$ 346.135,19	R\$ 87.780,42	R\$ 258.473,77	R\$ 258.354,77	R\$ 87.661,42
1234141964	R\$ 11.972,57	R\$ 10.407,63	R\$ 10.478,05	R\$ 1.564,94	R\$ 1.494,52
1234141975	R\$ 8.116,99	R\$ 7.045,23	R\$ 7.168,48	R\$ 1.071,76	R\$ 948,51
1238768174	R\$ 10.256,00	R\$ 8.886,39	R\$ 9.150,04	R\$ 1.369,61	R\$ 1.105,96
1239005507	R\$ 6.890,30	R\$ 5.959,21	R\$ 6.212,93	R\$ 931,09	R\$ 677,37
1239190413	R\$ 10.396,49	R\$ 8.976,30	R\$ 9.466,27	R\$ 1.420,19	R\$ 930,22
1239341727	R\$ 11.225,27	R\$ 9.674,39	R\$ 10.325,76	R\$ 1.550,88	R\$ 899,51
1240360488	R\$ 12.482,88	R\$ 10.739,84	R\$ 11.593,06	R\$ 1.743,04	R\$ 889,82
1242171028	R\$ 10.445,30	R\$ 8.973,21	R\$ 9.782,12	R\$ 1.472,09	R\$ 663,18
1242396779	R\$ 5.872,49	R\$ 5.037,09	R\$ 5.546,27	R\$ 835,40	R\$ 326,22
1244343940	R\$ 4.084,74	R\$ 3.503,61	R\$ 3.858,10	R\$ 581,13	R\$ 226,64
1245942619	R\$ 1.929,15	R\$ 1.653,53	R\$ 1.829,10	R\$ 275,62	R\$ 100,05
1258162366	R\$ 1.891,78	R\$ 136,88	R\$ 1.754,90	R\$ 1.754,90	R\$ 136,88
1261118627	R\$ 476,84	R\$ 359,39	R\$ 411,07	R\$ 117,45	R\$ 65,77
1263671710	R\$ 1.665,44	R\$ 1.224,85	R\$ 1.542,07	R\$ 440,59	R\$ 123,37
VALOR TOTAL:	R\$ 490.851,31	R\$ 211.956,92	R\$ 384.331,24	R\$ 278.894,39	R\$ 106.520,07

(Trecho extraído dos autos principais das fl. 322)

12. Tal situação se repete, como exemplo, expõe-se abaixo outras CDAs cujos valores divergem da planilha de cálculo sem motivo explicado:

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa	
119.671	173	20/10/2017	1.239.341.727	

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devidor

Razão Social / Nome	MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI			
CNPJ / CPF	13.699.967/0001-55	CNAE	4619200	
IE/Ident.	252.010.203.117	Órgão Expedidor		
Endereço	RUA NADIR VIEIRA			
Número	00131	Complemento		
Bairro	V NOSSA SE			
Cidade	CAPELA DO ALTO	Estado	SP	CEP 18195-000

Secretaria / Órgão de Origem

SECRETARIA DA FAZENDA

Dados do Processo Administrativo

GDGC		Processo	
------	--	----------	--

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 7.754,40

1239341727	R\$ 11.225,27	R\$ 9.674,39	R\$ 10.325,76	R\$ 1.550,88	R\$ 899,51
------------	---------------	--------------	---------------	--------------	------------

(Trecho extraído dos autos principais das fls. 294/295 e 322)

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa		
117.071	198	27/06/2017	1.234.141.975		

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor					
Razão Social / Nome	MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI				
CNPJ / CPF	13.699.967/0001-55	CNAE	4619200		
IE/Ident.	252.010.203.117	Órgão Expedidor			
Endereço	RUA NADIR VIEIRA				
Número	00131	Complemento			
Barro	V NOSSA SE				
Cidade	CAPELA DO ALTO	Estado	SP	CEP	18195-000
Secretaria / Órgão de Origem					
SECRETARIA DA FAZENDA					
Dados do Processo Administrativo					
GDOC		Processo			
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS					
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).				Total Geral	
				R\$ 5.358,81	

1234141975	R\$ 8.116,99	R\$ 7.045,23	R\$ 7.168,48	R\$ 1.071,76	R\$ 948,51
------------	--------------	--------------	--------------	--------------	------------

(Trecho extraído dos autos principais das fls. 306/307 e 322)

13. Desse modo, a Administradora Judicial registra a impossibilidade da habilitação do crédito requerido, ante as divergências de crédito constatada, o que não comprova fidedignamente o valor que se visa habilitar, bem como ante a ausência de informações essenciais para a devida adequação dos valores, e, conseqüentemente, a habilitação do valor exato na data da quebra.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito, ante a impossibilidade da escoreita verificação dos créditos, haja vista que não há informações nos cálculos apresentados pela Credora que viabilizem a devida análise, pois os cálculos não demonstram as exatas datas de correção e incidência de juros, além disso, não foi possível constatar qual o índice utilizado para cálculo de correção monetária na apuração dos montantes a serem habilitados, e ainda, identificaram-se divergências entre as CDA's apresentadas e a planilha de cálculos.

Titular do Crédito: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

Falida: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

NOME DO CREDOR	CLASSE	VALOR
Francisco Soares da Silva Junior	Quirografário Concursal	R\$ 124.047,49
Banco Bradesco	Quirografário Concursal	R\$ 169.943,89
Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - Inmetro	Penhora no Rosto dos Autos (5004602-29.2020.4.03.6110)	R\$ 2.383,92
Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - Inmetro	Penhora no Rosto dos Autos (5005504-50.2018.4.03.6110)	R\$ 3.671,81
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFSudeste MG	Penhora no Rosto dos Autos (5005299-16.2021.4.03.6110)	R\$ 4.177,71
		R\$ 304.224,82